



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.601 - RJ (2014/0340338-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SHIRLEI FERREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TORTURA COM CAUSA DE AUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODO DE AGIR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a sua imprescindibilidade, além da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Caso contrário, deve-se adotar outras soluções mais brandas, também previstas no ordenamento jurídico, que possam atender a necessidade do Estado e tenham efetividade no acautelamento do caso concreto.

3. Na espécie, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando dados concretos colhidos da conduta delituosa do paciente – praticou o crime de tortura contra uma criança de 5 anos, sobrinha de sua companheira. As instâncias ordinárias detalharam os atos de atrocidades aplicados pelo paciente como castigo pessoal à infante – provocou-lhe queimaduras encostando o dorso da sua mão direita e o dedo na chapa quente do fogão, encostou uma faca quente na virilha da criança, arrancou-lhe um dente à força, deferiu-lhe chutes no abdômen e braços e pauladas nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pernas, aplicou choques com fio e também usou um alicate em sua genitália. A violência e a crueldade empregadas na ações denunciadas, coligadas com a insensibilidade do paciente na convivência doméstica demonstram, de forma clara, a alta periculosidade do acusado o e risco que a sociedade pode sofrer caso retorne à liberdade. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.601 - RJ (2014/0340338-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

IMPETRANTE : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : SHIRLEI FERREIRA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SHIRLEI FERREIRA DO NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 1º, c/c o § 4º, II, da Lei n. 9.455/1997 (por sete vezes), na forma do art. 69 do Código Penal, por fatos ocorridos entre 6/8/2009 e 20/8/2010.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual postulando a revogação da prisão preventiva. Contudo, o Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 134/148).

O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, que o paciente respondeu ao processo em liberdade e "sempre cumpriu com suas obrigações junto à autoridade coatora, comparecendo em todos os atos processuais, tendo defesa constituída nos autos e comunicando eventuais mudanças de endereço", sendo desproporcional a decretação da prisão somente em 25/9/2014. Argumenta que a "autoridade coatora teria motivado o decreto prisional com fulcro no teor dos depoimentos da pretensa vítima, entretanto, todos os elementos contidos no depoimento da mesma estão presentes no processo desde o seu início, fato aferível através da leitura dos documentos de fls. 3, 4, 9, e 78/79" (e-STJ fl. 2).

Sustenta, ainda, não estarem presentes os pressupostos mínimos que autorizam a prisão cautelar.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 164/165).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 171/173) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 181/183), em parecer assim ementado:

*HABEASCORPUS SUBSTITUTIVO. INCOMPETÊNCIA.
PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*

-1ª Preliminar: não conhecimento de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário/especial.

-2ª Preliminar: conhecimento de ofício; impossibilidade, ausência de competência.

- Precedentes: STJ (HC 245.73 I/MS; HC nº 248.757/SP).

- Parecer, em preliminar, pelo não conhecimento deste habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.601 - RJ (2014/0340338-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a concessão da liberdade em favor do paciente, acusado da prática do crime tipificado no art. 1º, II, c/c o § 4º, da Lei n. 9.455/1997, por sete vezes.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a sua imprescindibilidade, além da existência da prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Caso contrário, deve-se adotar outras soluções mais brandas, também previstas no ordenamento jurídico, que possam atender a necessidade do Estado e tenham efetividade no acautelamento do caso concreto.

Os seguintes julgados descrevem bem esse entendimento:

[...] PRISÃO CAUTELAR – CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. [...]. (HC n. 92.751, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 Divulgado em 22/10/2012, Publicado em 23/10/2012).

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

No caso, colhe-se dos autos, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente (e-STJ fl. 82):

A prisão cautelar do réu Shirley tem lugar tem lugar diante da gravidade da imputação. Veja-se que a vítima depôs em juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma convincente, narrando que o réu queimou sua mão, sua região pubiana e sua virilha, arracou-lhe um dente à força, desferiu chutes no abdômen e braços, deu pauladas em suas pernas, aplicou choques com um fio e usou um alicate em sua genitália. O laudo de fls. 11/12 comprova a prática de algumas das condutas aludidas. Portanto, evidente a periculosidade do réu porque, se ele teve coragem de fazer isso com uma criança indefesa, é claro que todas as pessoas de bem de nossa sociedade ficam expostas a tais condutas com a sua liberdade.

O Tribunal impetrado, por sua vez, trouxe a descrição dos fatos denunciados e reafirmou os motivos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, merecendo destaque os seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 136/139):

*[....] que conta com apenas 5 anos de idade, pessoa sob sua guarda de fato desde 6 de agosto de 2009, provisória desde o dia 14 de dezembro de 2009 e definitiva desde 10 de maio de 2010, a intenso sofrimento físico e mental, com emprego de violência, que consistiu em **provocar-lhe queimaduras do dorso da mão direita e do primeiro dedo da referida mão encostando-a na chapa quente do fogão**, como forma de aplicar castigo pessoal.*

[....]

*que conta com apenas 5 anos de idade, pessoa sob sua guarda de fato desde 6 de agosto 2009, provisória desde o dia 14 de dezembro de 2009 e definitiva desde 10 de maio de 2010, a intenso sofrimento físico e mental, com emprego de violência, que consistiu em **provocar-lhe queimaduras na região pubiana e na virilha com o emprego de uma faca serrilhada quente**, como forma de aplicar castigo pessoal.*

[...]

*que conta com apenas 5 anos de idade, pessoa sob sua guarda de fato desde 6 de agosto de 2009, provisória desde o dia 14 de dezembro de 2009 e definitiva desde 10 de maio de 2010, a intenso sofrimento físico e mental, com emprego de violência, que consistiu em **desferir-lhe chutes no abdômen e braços**, como forma de aplicar castigo pessoal.*

[...]

*que conta com apenas 5 anos de idade, pessoa sob sua guarda de fato desde 6 de agosto de 2009, provisória desde o dia 14 de dezembro de 2009 e definitiva desde 10 de maio de 2010, a intenso sofrimento físico e mental, com emprego de violência, que consistiu em **desferir-lhe pauladas em suas pernas**, como forma de aplicar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

castigo pessoal.

[...]

*que conta com apenas 5 anos de idade, pessoa sob sua guarda de fato desde 6 de agosto de 2009, provisória desde o dia 14 de dezembro de 2009 e definitiva desde 10 de maio de 2010, a intenso sofrimento físico e mental, com emprego de violência, que consistiu em **dar-lhe choques com um fio**, como forma de aplicar castigo pessoal.*

[...]

*que conta com apenas 5 anos de idade, pessoa sob sua guarda de fato desde 6 de agosto de 2009, provisória desde o dia 14 de dezembro de 2009 e definitiva desde 10 de maio de 2010, a intenso sofrimento físico e mental, com emprego de violência, que consistiu em **colocar um alicate em sua genitália**, como forma de aplicar castigo pessoal.*

[...]

Verifica-se que a decisão possui fundamentação idônea, com a descrição dos motivos fáticos demonstrando cabalmente a necessidade da prisão preventiva do paciente. Como foi dito na decisão na qual foi indeferida a liminar, o crime imputado ao acusado é daqueles que chocam o senso de justiça comum e que por si só afrontam a ordem pública.

Com efeito, se as circunstâncias do caso concreto revelarem uma periculosidade acentuada do agente, justifica-se a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando dados concretos colhidos da conduta delituosa do paciente – praticou o crime de tortura contra uma criança de 5 anos, sobrinha de sua companheira. As instâncias ordinárias detalharam os atos de atrocidades aplicados pelo paciente como castigo pessoal à infante – provocou-lhe queimaduras encostando o dorso da sua mão direita e o dedo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na chapa quente do fogão, encostou uma faca quente na virilha da criança, arrancou-lhe um dente à força, deferiu-lhe chutes no abdômen e braços e pauladas nas pernas, aplicou choques com fio e também usou um alicate em sua genitália.

A violência e a crueldade empregadas na ações denunciadas, coligadas com a insensibilidade do paciente na convivência doméstica demonstram, de forma clara, a alta periculosidade do acusado o e risco que a sociedade pode sofrer caso retorne à liberdade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TORTURA E MAUS-TRATOS CONTRA CRIANÇA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do fato demonstraram a gravidade in concreto do delito e a periculosidade do paciente, porquanto o acusado teria corrigido de forma imoderada seu enteado, de apenas 3 anos de idade, provocando-lhe queimaduras graves em diversas partes do corpo com ferro de passar roupa, sendo necessária intervenção cirúrgica e acompanhamento psicológico para o tratamento da criança.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 218.457/MG, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 22/8/2013).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TORTURA, COM RESULTADO MORTE. VÍTIMA CRIANÇA DE 2 (DOIS) ANOS E 7 (SETE) MESES, QUE ESTAVA SOB OS CUIDADOS DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade em abstrato do crime e a repercussão dos fatos, bem como a afirmação genérica de necessidade da prisão para assegurar a credibilidade da Justiça, são fundamentos inidôneos para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, entretanto, embora parte da fundamentação invocada seja inidônea, também foram apresentados fundamentos válidos para a decretação da prisão preventiva.

3. O decreto de prisão preventiva expôs o modo de execução do crime, apto a revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social do paciente e, em consequência, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública: *agressões feitas em criança de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de vida, porque esta se levantou da cama durante a noite, necessitando trocar a fralda, seguindo-se novas agressões, consistentes em socos na cabeça e no abdômen da criança - causando lesões que a levaram à morte -, simplesmente porque a vítima, inquieta, se levantou novamente da cama, afirmando o paciente que deseja aplicar castigo pessoal à criança, pois esta não o estava deixando dormir um pouco mais.*

4. Ordem denegada. (HC n. 121.548/ES, Relator Ministro CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 4/3/2010, DJe 19/4/2010).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0340338-3

HC 312.601 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00533501020148190000 26913127201081900001 28035612010 533501020148190000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: SHIRLEI FERREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: FRANCIMAIRE FIRMINO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.